# DIÁRIO OFICIAL

PROGRESSOS

## Prefeitura Municipal de Rio Real

# ÍNDICE

**LEI COMPLEMENTAR**
LEI COMPLEMENTAR Nº 708 DE 28 DE MAIO DE 2026 .....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 708 DE 28 DE MAIO DE 2026

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR N° 708 DE 28 DE MAIO DE 2026**

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 586/ 2005, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 706, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MONITORAMENTO – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescentar o Parágrafo Primeiro ao art. 204 da Lei Complementar nº 586/2005, alterada pela Lei Complementar nº 706, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
**I** – A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS: órgão de natureza instrumental, compete o planejamento financeiro, processamento de despesas públicas, tesouraria, administração da dívida pública, contabilidade geral do Município e prestação geral de contas;

**II** – UNIDADE CONTRATANTE: órgão do Poder Executivo Municipal (Secretaria) é responsável pelo acompanhamento e certificação das faturas, execução orçamentária e financeira;

**III** – EMPRESA CONTRATADA/EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO ESSENCIAL: empresa que presta os serviços de energia elétrica no âmbito do Município de Rio Real.

**Art. 2º**- O § 2º do art. 206 da Lei Complementar nº 586/2005, alterada pela Lei Complementar nº 706, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 206 [...]**

**§ 2º** São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os órgãos da

Rua Rui Barbosa s/n, Centro administrativo, Rio Real/BA. CEP: 48330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
Tel.: (75) 3426-1320

administração direta e indireta do Município de Rio Real/BA, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, desde que diretamente vinculados ao ente municipal, bem como as unidades consumidoras classificadas como residenciais ou rurais cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 kWh, por ciclo de faturamento.

**Art. 3º** - O § 3º do art. 207 da Lei Complementar nº 586/2005, alterada pela Lei Complementar nº 706, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 207.**

**[...]**

**§3º** Os valores da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Monitoramento – COSIP poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, **exclusivamente para fins de recomposição monetária**, **observado, como limite máximo, o custo efetivo dos serviços de iluminação pública e monitoramento**, vedado qualquer aumento real da contribuição, **não se caracterizando tal atualização como majoração ou instituição de tributo**, nem implicando alteração do fato gerador, da base de cálculo ou dos sujeitos da obrigação tributária.

**Art. 4º** - Inclusão do § 7º e alteração dos parágrafos §1, §2º, §3º, §4º, §5º e § 6º do art. 208 da Lei Complementar nº 586/2005, alterada pela Lei Complementar nº 706, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 208.** Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município a condição de responsável pelo recolhimento da COSIP, mediante celebração de contrato, devendo a cobrança da Contribuição ser realizada juntamente com a fatura de energia elétrica, sendo a prestação do serviço de arrecadação objeto de ajuste específico, cujo custo do serviço será definido



Certificação Digital: HBD047EM-2YYGZP4V-HMCAXXXD-MQH3JFRN
Versão eletrônica disponível em: http://www.rioreal.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

entre as partes, podendo sofrer alteração decorrente de alteração legal.

**§ 1°** Não se aplica a responsabilidade prevista no caput aos imóveis não edificados, cujo pagamento será realizado juntamente com o IPTU.

**§ 2°** Também não se aplica a responsabilidade mencionada no caput aos imóveis edificados que não possuam fornecimento de energia elétrica, cujo pagamento será efetuado juntamente com o IPTU.

**§ 3º** Para fins exclusivos de apoio à operacionalização da cobrança da COSIP, a concessionária de energia elétrica poderá disponibilizar ao Município, de forma pontual e mediante solicitação específica, informações estritamente necessárias e permitidas pela regulação federal vigente.

**§ 4º** O compartilhamento de dados previsto neste artigo **não autoriza o envio de informações excessivas, sensíveis ou não relacionadas à finalidade tributária**, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa da arrecadação da COSIP.

**§ 5º** A atribuição da concessionária de energia elétrica como responsável pela cobrança da COSIP **limita-se à arrecadação e ao repasse dos valores efetivamente pagos pelos contribuintes**, não se caracterizando responsabilidade tributária pelo inadimplemento da contribuição.

**§ 6º** A incidência de multa, juros de mora e correção monetária sobre o valor da COSIP em razão de atraso no pagamento **fica condicionada ao efetivo pagamento da fatura de energia elétrica pelo contribuinte**, hipótese em que os acréscimos legais serão **lançados na fatura imediatamente subsequente** e **repassados ao Tesouro Municipal quando da correspondente arrecadação**, observada a mesma sistemática aplicada aos demais valores cobrados em fatura.

**§ 7º** O atraso no pagamento da fatura de energia elétrica pelo contribuinte **não gera, por si só, obrigação de recolhimento de multa ou juros e** correção monetária **pela concessionária**, sendo tais acréscimos exigíveis **exclusivamente quando houver o efetivo pagamento da fatura em atraso**.



Certificação Digital: HBD047EM-2YYGZP4V-HMCAXXXD-MQH3JFRN
Versão eletrônica disponível em: http://www.rioreal.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - O art. 209 da Lei Complementar nº 586/2005, alterada pela Lei Complementar nº 706, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 209.** O recolhimento da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Monitoramento – COSIP, arrecadada por meio da fatura de energia elétrica, será realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com posterior repasse ao Tesouro Municipal, observado o regime de pagamento das faturas de fornecimento de energia, da prestação dos serviços de arrecadação e demais procedimentos financeiros previstos neste artigo, vedada a retenção unilateral para compensação de créditos e débitos recíprocos com o Município.
>
> **§ 1º** Fica a **Administração Direta do Município de Rio Real** autorizada a implementar o pagamento das faturas de energia elétrica da Iluminação Pública em **débito automático, em conta bancária específica e vinculada**, destinada exclusivamente a essa finalidade, garantindo a destinação dos recursos para este fim na data de vencimento ou no dia seguinte, caso não seja dia útil, eliminando ônus de cobrança de multa, juros e demais encargos.
>
> **§ 2º** Cabe ao **Município de Rio Real**, adotar os procedimentos necessários **para implantação do débito automático junto a Instituição Financeira e a Empresa Prestadora de Serviços de Energia Elétrica**.
>
> **§ 3º** A conferência das faturas de energia realizada pela **Secretaria Municipal de Finanças**, limita-se a análise dos valores cobrados, verificando se estão de acordo com os valores que foram contratados.
>
> **§ 4º** Fica a **Secretaria Municipal de Finanças** responsável por exercer o acompanhamento, análise e a fiscalização dos serviços, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, nos termos do art. 117, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
>
> **§ 5º** Fica a **Empresa Contratada** obrigada a encaminhar para Secretaria Municipal de Finanças,

Rua Rui Barbosa s/n, Centro administrativo, Rio Real/BA. CEP: 48330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
Tel.: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

as faturas de iluminação pública, **com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento**, bem como a fatura de cobrança pelos serviços prestados de arrecadação da COSIP, a qual deverá ser paga pelo **MUNICÍPIO**, **através do código de barras ou do PIX**, emitido na fatura.

**§ 6º** Havendo detecção de cobranças indevidas, a **Secretaria Municipal de Finanças** deverá contestar os valores em desacordo com o contrato, bem como, solicitar a correção e o ressarcimento deles a Empresa Contratada.

**§ 7º** O débito automático das faturas de iluminação pública deverá ser contabilizado **no dia 25 (vinte e cinco)** do mês de vencimento ou no dia seguinte, caso não seja dia útil, devendo o Município garantir a suficiência orçamentária da despesa, e consequentemente, o prévio empenho delas.

**§ 8º** A fatura de cobrança pelos serviços prestados da COSIP, vencerá no **dia 25 (vinte e cinco) de cada mês**, devendo o **MUNICÍPIO**, efetuar o seu pagamento no seu respectivo vencimento ou no dia seguinte, caso não seja dia útil, com o produto da arrecadação da COSIP, **através do código de barras ou do PIX**. Caso não seja suficiente deverá fazer o complemento com recursos próprios

**§ 9º** Caso a receita obtida pela arrecadação da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP seja inferior ao valor das faturas de fornecimento para iluminação pública, da fatura de prestação de serviços de arrecadação, o **MUNICÍPIO** permanece responsável pelo pagamento do remanescente, devendo pagar o complemento das faturas apresentadas pela **CONCESSIONÁRIA**, mediante a utilização de recursos próprios.

**§ 10** Após quitação das faturas de iluminação pública e da prestação de serviços da COSIP, o saldo remanescente da receita obtida pela arrecadação da Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, deverá ser empregado pelo **MUNICÍPIO**, para liquidação de quaisquer outras unidades consumidoras vincendas e/ou vencidas do **MUNICÍPIO** para com a **CONCESSIONÁRIA**, de

Rua Rui Barbosa s/n, Centro administrativo, Rio Real/BA. CEP: 48330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
Tel.: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

despesas decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

**Art. 6º -** A Lei Complementar nº 586, de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 670, de 2013, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 706, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar exclusivamente conforme as disposições desta Lei Complementar e o anexo IX da Lei Complementar 706/2025, ficando revogada todos os artigos que tratam da COSIP na Lei Complementar nº 670, de 30 de dezembro de 2013 e todos os artigos da lei º 586/2005 e lei nº 706/2025, que disciplinarem diversamente ao aqui previsto.

**Art. 7º -** As notas explicativas constantes do Anexo IX, referentes à Tabela de Receita nº VIII, passam a vigorar conforme a redação abaixo indicada:

**NOTAS EXPLICATIVAS**

1. Os valores constantes da tabela referem-se à estimativa de custeio dos serviços de iluminação pública e monitoramento, podendo ser atualizados na forma prevista nesta Lei Complementar.
2. A arrecadação da COSIP é operacionalizada por meio da fatura de energia elétrica, nos termos dos arts. 208 e 209 desta Lei, sem alteração da titularidade do crédito tributário municipal.
3. Nos imóveis sem ligação ativa de energia elétrica ou não edificados, a cobrança observará o regime previsto na legislação tributária municipal aplicável.
4. Os valores arrecadados destinam-se exclusivamente à manutenção, operação, ampliação e modernização dos sistemas de iluminação e monitoramento público.
5. Os valores constantes nesta tabela poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo, no mesmo índice de reajuste concedido pela ANEEL para a concessionária de energia.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, Estado da Bahia, 28 de maio de 2026.

**Giancarlo Alves de Alcântara Souza**
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa s/n, Centro administrativo, Rio Real/BA. CEP: 48330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
Tel.: (75) 3426-1320